



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10940.003133/2003-22
Recurso nº. : 144.334
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente : PAULO CÉSAR BUSATO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 10 de novembro 2005
Acórdão nº. : 104-21.155

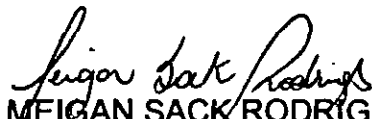
OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA COM VÍNCULO DE EMPREGO - O regime de tributação dos rendimentos do trabalho pagos por fonte situada no Brasil a funcionários ou empregados brasileiros que estejam no exterior por motivo de estudos é o mesmo, enquanto perdurar a condição de residente no Brasil.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO CÉSAR BUSATO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUÍS MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10940.003133/2003-22
Acórdão nº. : 104-21.155

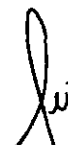
Recurso nº. : 144.334
Recorrente : PAULO CÉSAR BUSATO

RELATÓRIO

PAULO CESAR BUSATO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 102/108) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Curitiba - PR, que indeferiu o pedido de improcedência do lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls 23/28.

Foi lavrado auto de infração decorrente da infração omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, com vínculo empregatício, referente ao ano calendário de 2001, incluindo multa de ofício e juros de mora. A autuação efetuada deu-se em função do contribuinte ter omitido 75% do valor dos rendimentos recebidos do Ministério Público do Estado do Paraná, informados em DIRF, que o contribuinte entendeu estarem isentos de tributação por ter-se considerado ausente no exterior a serviço do país.

Cientificado do auto de infração, o recorrente impugna alegando que no ano calendário de 2001 encontrava-se ausente no exterior a serviço do País. Informa que estava em Sevilha (Espanha) participando de Curso de Pós-graduação (doutorado), com permissão do Ministério Público do Paraná, permanecendo lotado nessa instituição. Ainda, acrescenta que sua ausência teve interesse institucional, conforme se extrai da Ata da Reunião do Conselho Superior do Ministério Público do Paraná e que durante o período de ausência continuou a desempenhar funções públicas, inclusive com a obrigação de apresentar relatórios periódicos de suas atividades no exterior.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10940.003133/2003-22
Acórdão nº. : 104-21.155

Prossegue ratificando seu entendimento de que faz jus à isenção prevista no art. 44 do RIR/99, por se encontrar no exterior a serviço do País e junta documentação com cópia de certificado de participação.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de Curitiba- PR proferiu decisão (fls. 96/98), pela qual manteve, integralmente, o lançamento consubstanciado no Auto de Infração. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância argumentou, em síntese, que a situação de ausência do país por motivos de estudo ainda que no interesse da fonte pagadora, não se encontra abrangida pelo art. 44 do RIR/99.

Refere que os requisitos para a isenção prevista nesse dispositivo legal estão expressos em seu caput em que determina o benefício fiscal sobre os rendimentos recebidos em moeda estrangeira, de autarquias ou repartições do Governo brasileiro, situados no exterior. De igual modo, aduz que o art. 111 do CTN determina a interpretação literal quando se tratar de outorga de isenção.

Cientificado da decisão singular, o recorrente protocolou o recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes. O recorrente contrapõe-se à decisão referindo que foi incluído como rendimento tributável a importância relativa a 75% dos rendimentos auferidos pelo contribuinte junto ao Ministério Público do Estado do Paraná, pelo fato de se ter “a condição de residente no Brasil”, quando a isenção prevista no artigo 44, do RIR/99 exige que os contribuintes estejam “ausentes no exterior a serviço do País”.

Refere que teve glosada a importância que entendeu como imposto a restituir, calculado na declaração revisada. E aduz que o julgador de primeira instância modificou os critérios jurídicos do lançamento por dispor: “o benefício fiscal atinge os rendimentos recebidos em moeda estrangeira, de autarquias ou repartições do Governo brasileiro, situadas no exterior”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

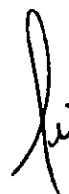
Processo nº. : 10940.003133/2003-22
Acórdão nº. : 104-21.155

Prossegue afirmando que a exigência é improcedente, porquanto que o mesmo encontrava-se "ausente no exterior a serviço do País" e que faz jus ao benefício da isenção parcial determinada pelo artigo 44 do RIR/99. Afirma que sua estada em Sevilha na Espanha se deu com a permissão do Ministério Público do Paraná, mas sem deixar de estar lotado naquela instituição e que sua ausência teve interesse institucional.

Neste caminho, argumenta o recorrente que a decisão recorrida mudou os critérios jurídicos adotados pela autoridade fiscal no exercício do lançamento. Isto porque decisão anterior entendeu que o benefício fiscal atinge os rendimentos recebidos em moeda estrangeira e recebidos de autarquias ou repartições do Governo brasileiro, situadas no exterior. Aduz que esta mudança nos critérios jurídicos do lançamento fere o disposto no art. 146 do CTN, bem como na Súmula n. 227 do antigo Tribunal Federal de Recursos, que disciplina: "A mudança de critério jurídico adotado pelo Fisco não autoriza a revisão do lançamento".

Da mesma forma, salienta que somente repartições situadas no exterior poderão efetuar pagamentos em moeda do local. E, por fim, argumenta que faz jus pelo menos à isenção parcial disciplinada no art. 44 do RIR/99.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10940.003133/2003-22
Acórdão nº. : 104-21.155

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O presente feito cinge-se à discussão quanto à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, com vínculo empregatício. Ocorre que o recorrente, servidor público do Estado do Paraná, lotado no Ministério Público do Estado do Paraná, deixou de tributar 75% dos rendimentos, recebidos de sua fonte pagadora, por entender que estando no exterior, em razão de estudos, fazia jus à isenção disposta no art. 44 do RIR/99.

Contudo, não merece acolhida a pretensão do recorrente, haja vista que, conforme se observa dos documentos juntados pelo próprio, ele se ausentou do país por iniciativa própria e não por interesse do país, embora continuasse recebendo seus rendimentos. O mesmo foi ao exterior com o fim de cursar um curso de pós-graduação (doutorado), com a devida anuência da sua fonte pagadora que assim decidiu. No entanto, não estava a cargo de missão diplomática ou mesmo para executar tarefa em nome da Nação.

Argumenta o recorrente que houve mudança nos critérios jurídicos na decisão "a quo". Mas, o que se observou foi apenas a contestação das ilações feitas pelo próprio contribuinte em sua impugnação. Isto porque o mesmo referiu que se tratava de ausência no exterior por interesse do país, quando em realidade, conforme muito bem



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10940.003133/2003-22
Acórdão nº. : 104-21.155

dispõe a decisão de primeira instância, não se trata, o presente caso, dos que estão disciplinados no art. 44 do RIR/99.

Importa que se esclareça que o recorrente continua autuado por omissão de rendimentos, recebidos de pessoa jurídica, com vínculo empregatício, nos mesmos ditames estabelecidos no auto de infração. E não houve mudança de critérios jurídicos, mas apenas um esclarecimento a respeito das ilações do recorrente em seara de impugnação.

Da mesma forma, cumpre informar que o regime de tributação dos rendimentos do trabalho pago por fontes situadas no Brasil a servidores brasileiros que estejam no exterior por motivo de estudos em estabelecimentos de ensino superior, técnico ou equivalente, enquanto perdurar a condição de residente no Brasil segue sendo o mesmo. Os rendimentos são tributados na fonte normalmente, as alíquotas aplicáveis aos rendimentos do trabalho assalariado são incluídos pelo seu total na Declaração de Ajuste Anual. Ocorre que somente após a perda da condição de residente no Brasil, os rendimentos recebidos de fontes situadas no Brasil são tributáveis como os de não-residente.

Tudo conforme se depreende do art. 42, da Lei n. 9.250/95 e art. 7, da Lei 9.779/98. O recorrente, contudo, não comprovou ter perdido a condição de residente no Brasil para fazer jus à tributação distinta. Ao contrário do que realizar a prova, argumentou no sentido de que estava apenas ausente, deixando de demonstrar os requisitos necessários e disciplinados em lei.

Ademais, a pessoa física que se ausentar do território nacional em caráter temporário, permanecendo no exterior por mais de doze meses consecutivos de apresentar, até 30 dias contados da data em que completar 12 meses consecutivos de ausência, a Declaração de saída definitiva do País, relativa ao período em que tenha permanecido na



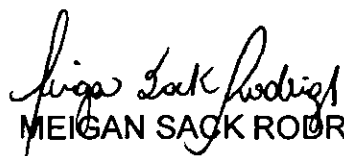
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10940.003133/2003-22
Acórdão nº. : 104-21.155

condição de residente no Brasil no ano-calendário da caracterização da condição de não-residente, bem assim as declarações correspondentes a anos-calendário anteriores, se obrigatórias e ainda não entregues, bem como recolher em quota única o imposto nelas apurado e os demais créditos tributários ainda não quitados.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, 10 de novembro de 2005


MEIGAN SACK RODRIGUES